



1678

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
27/10/21 120/21  
João Milg  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO À PROCEDER REDUÇÃO, NA ORDEM DE 70% (SETENTA POR CENTO), DA DOTAÇÃO DE DESPESA ESTIMADA PARA CUSTEIO DE PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA SUPLEMENTAR, EM IGUAL VALOR, A DESPESA ESTIMADA PARA CUSTEIO DO COMBATE A PANDEMIA DO COVID-19, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS."

Art. 1. Fica o Poder Executivo autorizado à proceder redução, na ordem de 70% (setenta por cento), da dotação estimada para custeio de publicidade de utilidade pública, para suplementar, em igual valor, despesa estimada para custeio do combate à pandemia do COVID-19.

§ 1º - O combate de que trata o "caput" compreende a situação de calamidade pública por conta da pandemia por COVID-19.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

§ 2º - Os dados referentes aos gastos mencionados no caput, deverão ser publicados de forma detalhada no site oficial do Municipal.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O projeto de Lei em apreço objetiva destinar 70% (setenta por cento) dos recursos públicos do Município, disponíveis no orçamento vigente para ser gastos em publicidade de utilidade pública, para serem aplicados em ações voltadas ao combate ao novo coronavírus, enquanto perdurar a situação de calamidade pública por conta da pandemia por COVID-19.

A proposta se faz necessária, tendo em vista o grande impacto que este vírus vem causando na vida das pessoas, devido ao seu alto grau de contágio, assim como sua alta taxa de mortalidade.

Plenário dos Autonomistas, 22 de março de 2021.

**JANDER CAVALCANTI DE LIRA**  
**(PROFESSOR JANDER LIRA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

**PROC. Nº 1678/2021**

**AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO À PROCEDER REDUÇÃO, NA ORDEM DE 70% (SETENTA POR CENTO), DA DOTAÇÃO DE DESPESA ESTIMADA PARA CUSTEIO DE PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA SUPLEMENTAR, EM IGUAL VALOR, A DESPESA ESTIMADA PARA CUSTEIO DO COMBATE A PANDEMIA DO COVID-19, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 331, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade autorizar o poder executivo à proceder redução, na ordem de 70% (setenta por cento), da dotação de despesa estimada para custeio de publicidade de utilidade pública, para suplementar, em igual valor, a despesa estimada para custeio do combate a pandemia do covid-19, e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

01

PROC. Nº 1678/2021

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura não comporta acolhimento, face ser de caráter autorizativo, bem como conter vício de iniciativa.

De início, resta flagrante a inconstitucionalidade do projeto de lei, por ser autorizativo.

O projeto de lei é explícito quanto a sua natureza autorizativa, uma vez que resta estampado em seu artigo primeiro referido comando, restando caracterizada a invasão o poder de gestão do Executivo quando se trata de atos concretos administrativos.

A inconstitucionalidade por se tratar de projeto autorização, já está pacificada na jurisprudência:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 1.361, de 03.04.2018, do Município de Nazaré Paulista, que "autoriza a instituição de equoterapia nas escolas de rede municipal de ensino como política de educação inclusiva e dá outras providências". Instituição, em si, de programa de atendimento à saúde dos alunos da rede municipal, por disposições genéricas e abstratas, que não afronta o princípio da reserva da Administração. Ofensa que, porém, a este título se dá quando se cometem atribuições e obrigações específicas de gestão ao Executivo. Solução que se reserva ao feito na esteira de precedente recente do Colegiado, julgando hipótese análoga. Sanção que não afasta o vício, na parte da lei*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1678/2021**

*em que ele se verifica. Irregularidade reconhecida apenas em expressões dos artigos 1º e 3º, além do art. 4º. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2132436-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022)*

Ademais, no parágrafo 2º do presente projeto, o Legislador Municipal extrapolou o seu poder de suplementar a legislação federal.

Assim, resta patente a invasão à esfera destinada à gestão municipal, bem como ofendendo o princípio da separação dos poderes, ao exigir que a publicação dos gastos se dê através do site oficial do Município, ou seja, estipulando ainda a forma pela qual deverá se dar a divulgação, o que implica definir atribuições de órgão administrativo municipal

Destarte, mister se faz deixar consignado que o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1678/2021

Perfilhando esse entendimento,  
PETRÔNIO BRAZ assevera, “verbis”:

*“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).*

A execução do projeto de lei “sub examine” imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

Isso porque, de forma indireta, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência do Poder Executivo (art. 61, II, “c”, CF/88).

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1678/2021**

É o parecer.

Sala de Reuniões, 05 de abril de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes  
Presidente

Ver. Américo Scucuglia Junior  
Relator

Membros:

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião de 05.04.22